



Número: **0800944-37.2019.8.15.0251**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Mista de Patos**

Última distribuição : **28/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 12.656,25**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|--|
| RICHARD NIXON CABRAL DE MOURA (AUTOR) | ALBERTO LEITE DE SOUSA PIRES (ADVOGADO) ARTHUR ALVES DE MEDEIROS (ADVOGADO) |
| SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU) | SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO) |

| Documentos | | | |
|--------------|--------------------|---|-----------------------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 31105 589 | 29/05/2020 11:37 | <u>RECURSO APELAÇÃO - HONORÁRIOS FIXADOS EM VALOR IRRISÓRIO</u> | Informações Prestadas |



GUEDES DE LIMA

• A D V O G A D O S •

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4^a VARA CÍVEL DA
COMARCA DE PATOS - ESTADO DA PARAÍBA**

ACIDENTE DE TRÂNSITO

PROCESSO n^o: 0800944-37.2019.8.15.0251

Autor: RICHARD NIXON CABRAL DE MOURA

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A

RICHARD NIXON CABRAL DE MOURA, já qualificado nos autos em evidência, na AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DPVAT, que move em face SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, amplamente qualificado, inconformado com a sentença proferida por este juízo *a quo*, vêm a presença de Vossa Excelência, tempestivamente, e com fulcro no que preceitua o NCPC no artigo 1009 e seguintes, em conformidade com entendimentos reiterados de nossos Tribunais e razões do recurso em apreço interpor

RECURSO DE APELAÇÃO

Considerando a GRATUIDADE DA JUSTIÇA, já deferida nos autos em favor do autor, em face de sua precariedade financeira, deixa-se de apresentar o comprovante do preparo, de logo reiterando a manutenção da gratuidade da justiça.

Após, com ou sem manifestação da parte adversa, REQUER-SE sejam encaminhadas as RAZÕES RECURSAIS para o Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA, para os fins de direito.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Patos/PB, 29 de maio de 2020.

ARTHUR ALVES DE MEDEIROS
OAB/PB 25.763

ALBERTO LEITE DE SOUSA PIRES
OAB/PB 17.997

.....
(83) 3421.7236 (83) 99604.1600

Rua Paulo Mendes 16, Centro – Patos – Paraíba Cep: 58.700-240

e-mail: guedesdelimaadv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: ARTHUR ALVES DE MEDEIROS - 29/05/2020 11:37:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052911372644900000029854144>
Número do documento: 20052911372644900000029854144

Num. 31105589 - Pág. 1

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Processo Origem nº 0800944-37.2019.8.15.0251

4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATOS - PB

Apelante: RICHARD NIXON CABRAL DE MOURA

Apelado: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A

Egrégio Tribunal,
Colenda Turma,
Eméritos Julgadores,

RAZÕES DE APELAÇÃO

Em que pesem os argumentos expendidos pelo D. Juízo de Primeira Instância, merece reparo a decisão *a quo* no tocante ao valor fixado de **honorários advocatícios**.

I. DA JUSTIÇA GRATUITA

O recorrente, nesta oportunidade, declara seu estado de hipossuficiência e pobreza, tendo em vista que não dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais e com os honorários advocatícios, na ação originária e neste recurso, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, **fazendo jus à gratuidade judiciária reclamada**, já concedida no **despacho ID. 19559489**, dos autos de origem.

O pedido do recorrente tem amparo no teor do **art. 2º, § único da Lei nº. 1.060/50 e artigo 98 e ss. do CPC**.

Em assim o sendo, evidencia-se que o pleito de justiça gratuita encontra guarida na legislação e na jurisprudência aplicáveis à espécie, pelo que se requer a **dispensa do preparo para a interposição do presente recurso**.

II. BREVE RELATO

.....
(83) 3421.7236 (83) 99604.1600

Rua Paulo Mendes 16, Centro – Patos – Paraíba Cep: 58.700-240

e-mail: guedesdelimaadv@gmail.com



Em rápida síntese, trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DPVAT** movida pelo apelante contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIO - DPVAT**, este, foi vítima de acidente de trânsito em **16/06/2018**, sofrendo sequelas permanentes que a incapacitaram para os atos da vida.

Logo, sabido que nos processos administrativos realizados pela seguradora, **a mesma impõe óbices no pagamento administrativo, mesmo que a menor**, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT.

No caso concreto, conforme **perícia médica judicial**, restou comprovado a invalidez do segurado, enquadrada nos quesitos, “**Perda completa da mobilidade de um dos ombros**”, caracterizada por debilidade permanente do ombro esquerdo em 50%, que estabelecem indenização no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo indenizatório, ou seja, R\$ 1.687,50.

Considerando que a parte promovente recebeu administrativamente a quantia de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), resta pendente o pagamento da diferença para o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), conforme acima apontado.

Diante dos fatos narrados e do direito invocado na petição inicial, a Juíza singular julgou parcialmente procedente o pedido do autor, **condenando a promovida a pagar em favor do autor o importe de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)**.

Vejamos o dispositivo da sentença:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com esteio no art. art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido vestibular e condeno a promovida a pagar em favor do(a) autor(a) o importe de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e**

.....
(83) 3421.7236 (83) 99604.1600

Rua Paulo Mendes 16, Centro – Patos – Paraíba Cep: 58.700-240

e-mail: guedesdelimaadv@gmail.com





GUEDES DE LIMA

• A D V O G A D O S •

três reais e setenta e cinco centavos), referente à indenização do seguro obrigatório DPVAT em virtude de acidente automobilístico que o vitimou, corrigido monetariamente pelo INPC desde a data do sinistro e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil e art. 161, § 1º, do CTN), devidos desde a data da citação válida (arts. 396 e 405 do Código Civil c/c art. 240 do Código de Processo Civil).

Custas processuais e honorários de sucumbência pela promovida, estes no importe de **10% sobre o valor da condenação**, com fulcro no **art. 85, §2º do CPC.**

Ocorre, que a r. sentença de primeiro grau entendeu, que **o irrisório valor a título de honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor da condenação**, é o suficiente para remunerar os advogados do apelante pela presente demanda.

Data máxima vênia, deverá ser reformada a veneranda sentença **no tocante ao valor de verbal sucumbencial, vez que, o proveito econômico se deu em valor irrisório**, deixando o juiz a quo de fixar o valor dos honorários **por apreciação equitativa.**

III. DOS HONORÁRIOS IRRISÓRIOS/AVILTANTES

Em que pese a Juíza a quo tenha proferida a **sentença id. 30969897** com o costumeiro brilhantismo, a mesma deve ser reformada por Vossas Excelências com relação ao **valor dos honorários advocatícios sucumbenciais**, vez que houve manifesta violação ao **Art. 85, §2º inciso I e IV, e §8º do CPC.** Vejamos:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

.....
(83) 3421.7236 (83) 99604.1600

Rua Paulo Mendes 16, Centro – Patos – Paraíba Cep: 58.700-240

e-mail: guedesdelimaadv@gmail.com



- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

O parágrafo 8º do art. 85 assim dispõe:

§ 8º. Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Nesse sentido, é sabido que quanto à fixação dos honorários de sucumbência, temos a seguinte ordem de preferência:

- (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º);
- (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo:
 - (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou
 - (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim,
- (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável **ou irrisório o proveito econômico** ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

Como se observa, nas causas em que for inestimável ou **irrisório o proveito econômico** ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, **o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa**, observando o disposto nos incisos do § 2º.

.....
(83) 3421.7236 (83) 99604.1600

Rua Paulo Mendes 16, Centro – Patos – Paraíba Cep: 58.700-240

e-mail: guedesdelimaadv@gmail.com



Nesse sentido, a MM. Juíza, em sua sentença ora combatida fixou a verba honorária em **10% sobre o irrisório valor da condenação**, sendo o valor da condenação a quantia de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), restando, portanto, insuficiente para remunerar os advogados do apelante pela presente demanda, vez que, **R\$ 84,37 (oitenta e quatro reais e trinta e sete centavos)** seria o valor dos honorários sucumbenciais, portanto, deixando de utilizar o critério para fixação corretamente, tendo em vista que deixou o juízo a quo de utilizar o **§ 8º do Artigo 85 do NCPC como parâmetro para sua aplicação**, haja visto, **irrisório o proveito econômico**.

Portanto, se, na fixação dos honorários sucumbenciais, o percentual aplicado sobre o valor da condenação resultar em valor irrisório, não condizente com a remuneração da atividade advocatícia, é imperioso arbitrá-los de maneira equitativa, respeitando-se os parâmetros legais e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, **art. 85, § 8º do CPC**.

No entanto, o valor atribuído de honorários advocatícios foi fixado em patamares reduzidos, o que não atende as imposições dos incisos do **§2º do Art. 85**.

Por sua vez, o **§2º inciso I e IV do Art. 85 do NCPC** dispõe, que:

“§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I - o grau de zelo do profissional;**
- II - o lugar de prestação do serviço;**
- III - a natureza e a importância da causa;**
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.”**

Ora Nobres Desembargadores! O trabalho realizado na presente ação demandou horas de dedicação, o que exigindo trabalho singular e único, destaca-se,

.....
(83) 3421.7236 (83) 99604.1600

Rua Paulo Mendes 16, Centro – Patos – Paraíba Cep: 58.700-240

e-mail: guedesdelimaadv@gmail.com



também, a necessidade de realização de toda sorte de diligências, como comparecimento em cartório, realização de despacho com o juízo, realização de perícia médica, justificando a elevação do valor arbitrado de honorários para patamar superior, agora com fundamento no **inciso I e IV, do §2 do Art. 85 do NCPC.**

Em outras palavras, do exame dos autos, denota-se que os trabalhos profissionais apresentados pelos advogados **em nada foram insuficientes**, tendo os patronos do apelante exercido trabalho árduo e incisivo.

Logo, nada existe nos autos, tampouco na lei, **que pudesse ensejar a condenação de verba indenizatória irrisória, aviltante, em patamar inferior ao estabelecido na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil.**

Sendo assim, em que pesem o brilho e o zelo da ilustre Julgadora "a quo", a r. sentença deve ser reformada, pois desconforme está com o ordenamento jurídico pátrio, vez que não houve o necessário "equilíbrio" que a palavra equidade, por sua derivação, deve ensejar. **O vencedor, neste caso, foi quem sofreu prejuízo!**

Somente com a propositura da presente demanda se fez possível a demonstração e discussão do direito do apelante, momento em que os patronos se revestiram de toda a matéria possível, vindo a desenvolver cada uma das argumentações com esmero e dedicação, a demonstrar o grau de profissionalismo aplicado aos serviços advocatícios prestados.

No presente caso, **indiscutível que o valor da condenação dos honorários advocatícios representa quantia irrisória**, meramente simbólica, ainda mais se considerarmos, como manda o ordenamento jurídico, o valor do bem jurídico buscado na tutela jurisdicional.

Ademais, tendo em vista que a **apreciação equitativa deve atender as circunstâncias peculiares de cada caso concreto**, como, aliás, é da essência da equidade, e considerando que não há no referido dispositivo da sentença nenhuma fundamentação sequer, impõe-se a reforma da sentença neste ponto, para o fim de **fixar os honorários em valor compatível com o zelo dos patronos e a dignidade da profissão**, sendo justo em razão do trabalho desenvolvido pelos patronos do apelante.

.....
(83) 3421.7236 (83) 99604.1600

Rua Paulo Mendes 16, Centro – Patos – Paraíba Cep: 58.700-240

e-mail: guedesdelimaadv@gmail.com



Neste sentido, segue entendimentos deste tribunal, onde foi decretada a fixação do valor das verbas honorarias por apreciação equitativa nas causas em que o proveito econômico for irrisório, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ACRÉSCIMOS REFERENTES AO JUROS INCIDENTE SOBRE TAXAS JÁ DECLARADAS ILEGAIS EM PROCESSO DIVERSO. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. DESPROVIMENTO DO APELO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ADESIVO. - Uma vez reconhecido que a cobrança de tal tarifa foi efetuada indevidamente, para que se restitua às partes ao status quo ante, mostra-se necessária a devolução da quantia referente àquela taxa, além dos acréscimos a ela incididos pelo banco, sob pena de ocorrência do enriquecimento ilícito do banco, fato este rechaçado pelo ordenamento jurídico pátrio - No que concerne à repetição de indébito prevista no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, a restituição em dobro é penalidade que somente incide quando se pressupõe indevida cobrança por comprovada má-fé, conduta desleal do credor, que não reputo presente nesta demanda - **Quantos aos honorários sucumbenciais, destaca-se que nas causas em que o proveito econômico for irrisório ou inestimável, ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, sempre observando os critérios estabelecidos nos incisos do § 2º do artigo 85 do CPC/2015 (§ 3º do art. 20 do CPC de 73).**
(...). Nesses termos, tratando-se de demanda de simples deslinde e baixa complexidade, abarcando matéria repetitiva, fixo honorários sucumbenciais no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00057761320148152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 07-02-2017).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. Debilidade permanente

.....
(83) 3421.7236 (83) 99604.1600

Rua Paulo Mendes 16, Centro – Patos – Paraíba Cep: 58.700-240

e-mail: guedesdelimaadv@gmail.com





GUEDES DE LIMA

• A D V O G A D O S •

parcial incompleta. Procedência parcial da demanda. **PLEITO DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PARA o patamar de 10% (DEZ POR CENTO) a 20% (vinte por cento) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR IRRISÓRIO.** Desprovimento do apelo - Considerando a condenação irrisória conferida em primeiro grau, **a fixação entre o patamar de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre tal valor, é violar as normas processuais, que determinam a fixação equitativa nestes casos, tutelando, assim, a dignidade do labor do advogado.**

(...). Assim, considerando o valor da condenação, qual seja, R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), fixar-se entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre tal valor, **é violar as normas processuais e atentar contra a dignidade do labor do advogado.** Nesses termos, **impossibilitado resta a minoração dos honorários. Conclusão.** Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO A APELO**, mantendo pelos seus próprios fundamentos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00721735420148152001, 2^a Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 17-04-2018).

Portanto, diante do previsto nos **§2º inciso I, IV, e §8º do Art. 85 do CPC**, combinados com as disposições da Tabela de Honorários da OAB, para não aviltar o trabalho dos advogados do apelante, **o valor dos honorários advocatícios merece e deve ser fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais).**

IV. DOS PEDIDOS

Evidente os relatos, o apelante requer que seja o presente recurso recebido e conhecido, e ainda, dado provimento, a fim de **REFORMAR** a sentença prolatada pelo Juiz "a quo", para majorar os honorários advocatícios para, no mínimo, **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, **face ao zelo e dedicação profissionais despendidos pelos patronos subscritores**, desta vez que o valor arbitrado no juízo "a quo" se mostra **AVILTANTE e INSUFICIENTE** para remunerar os serviços prestado.

.....
(83) 3421.7236 (83) 99604.1600

Rua Paulo Mendes 16, Centro – Patos – Paraíba Cep: 58.700-240

e-mail: guedesdelimaadv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: ARTHUR ALVES DE MEDEIROS - 29/05/2020 11:37:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052911372644900000029854144>
Número do documento: 20052911372644900000029854144

Num. 31105589 - Pág. 9



Nestes termos,
Pede deferimento.

Patos/PB, 29 de maio de 2020.

ARTHUR ALVES DE MEDEIROS
OAB/PB 25.763

ALBERTO LEITE DE SOUSA PIRES
OAB/PB 17.997



.....
(83) 3421.7236 (83) 99604.1600

Rua Paulo Mendes 16, Centro – Patos – Paraíba Cep: 58.700-240

e-mail: guedesdelimaadv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: ARTHUR ALVES DE MEDEIROS - 29/05/2020 11:37:26
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052911372644900000029854144>
Número do documento: 20052911372644900000029854144

Num. 31105589 - Pág. 10